



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006161-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AFONSO RODRIGUES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15439

APELAÇÃO Nº 1006161-63.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – 39º Vara Cível do Foro Central

APELANTE: Afonso Rodrigues Almeida

APELADO: Banco PAN S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Celso Lourenço Morgado

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Empréstimo consignado em benefício previdenciário.

Constatada abusividade quanto ao Custo Efetivo Total (CET) em 2,19% ao mês e 30,22% ao ano.

Observância da aplicação da taxa máxima de 2,14% ao mês que deve expressar o custo efetivo total. Percentual vigente à época da contratação, conforme os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Recálculo das prestações e apuração do saldo credor, a ser restituído ao autor, de forma simples. Ausência de pedido de devolução em dobro.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 110/116, que julgou improcedente a ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado e condenou o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, devendo ser observada a gratuidade judiciária a ele concedida a fls. 41.

Inconformado, o autor apela a fls. 119/130, requerendo a reforma da sentença. Sustenta a abusividade da cláusula contratual que fixou juros remuneratórios excessivamente onerosos, postulando pela aplicação da sistemática normativa que envolve os empréstimos consignados dos beneficiários do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) para limitação da taxa ao percentual de 2,14% ao mês e a restituição simples dos valores cobrados a maior.

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 41).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 134).

É o relatório.

O recurso do autor merece provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário na qual a autora pretende a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) aplicada ao pacto e a devolução em dobro de valores cobrados a maior, sob alegação de que o Banco requerido extrapolou o limite de 2,14% ao mês estipulado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

A análise dos documentos existentes nos autos permite concluir que a parte autora celebrou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário nº 302929222-8 em 25/02/2014, para obtenção de crédito consignado no valor de R\$ 19.476,19, a ser pago em 59 prestações mensais de R\$591,00 e encargos pré-fixados com taxa de juros mensais de 2,12% e anuais de 28,69%, e CET de 2,19% a mês e 30,22% ao ano (fls. 77/100).

Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o caso comporta análise sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, porém, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado sobre a questão.

Desde logo, esclareça-se que o contrato em análise se refere à **empréstimo consignado** (fls. 77/100), razão pela qual deve ser aplicado ao caso a Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, válida somente para empréstimos pessoais pagos por descontos consignados em benefícios previdenciários.

No caso em tela, vê-se a fls. fls. 77/100 que a autora contratou em fevereiro de 2014 empréstimo consignado com juros remuneratórios mensais fixados em 2,12% e anuais de 28,69% e CET de 2,19% a mês e 30,22% ao ano.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do

artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de maio de 2012), cuja redação se dá da seguinte forma:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” (g.n).

Observe-se que o inciso supracitado possui a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, por se aplicar o disposto à época do contrato entabulado entre as partes, qual seja, fevereiro de 2014.

E, do que se verifica dos autos há abusividade no custo efetivo total pactuado (2,19% a mês e 30,22% ao ano), pois não está de acordo com a limitação estabelecida nas Portarias do INSS vigentes à época da contratação, isto é, taxa não superior a 2,14% ao mês (Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de maio de 2012).

Nesse sentido, confira-se:

“Apelação – Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017) – Observância da aplicação da taxa máxima de 2,08% ao mês que expressa o custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,16%) – Limitação ao percentual de 2,08% – Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Danos

morais – Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Simples aborrecimento ou transtorno individual que não geram, por si só, o dever reparatório – Ausência de prova do abalo sofrido – Parcial procedência da ação – Recurso provido em parte”. (TJ/SP; Apelação Cível 1003656-10.2021.8.26.0196; Relator Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2021)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CONSIGNADO - Sentença de improcedência – Insurgência do autor – TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, como o próprio apelante demonstrou, estipulava, à ocasião do contrato, que, nas operações de empréstimo consignado, a taxa de juros não poderia ser superior a 2,08% ao mês. Previsão expressa no contrato quanto a taxa de juros mensal 2,05% ao mês, o que demonstra que o limite previsto nas instruções mencionadas foi respeitado. Não verificada a alegada abusividade ou ilicitude. Ausência de dano moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001708-33.2021.8.26.0196; Relator Benedito Antonio Okuno; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2021)

Declarada a abusividade e determinado o recálculo das prestações, não é o caso de ser determinada a restituição em dobro do valor cobrado. A cobrança estava lastreada em contrato cuja ilegalidade veio a ser reconhecida somente com o julgamento da presente ação.

Nesta hipótese não se evidencia, por isso, nem a má-fé nem ato contrário à boa-fé do credor, enquadrando-se a hipótese em “engano justificável”, exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois havia proposta de adesão assinada que permitiu a instituição

financeira aplicar referido custo efetivo total.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

“Apelação Cível. Ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela. Sentença de improcedência. Inconformismo. Petição inicial que não tratou das rubricas tarifa de terceiro e tarifa de avaliação do bem. Inexistência de cobrança no contrato. Inovação recursal sobre esses temas, restando prejudicada a sua análise neste momento processual. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Capitalização de juros. Abusividade não configurada. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Utilização da Tabela Price. Método de amortização da dívida que não enseja anatocismo. Todavia, ainda que ensejasse, capitalização permitida no caso concreto. Taxas de juros que estão dentro das máximas praticadas pelo mercado para o produto contratado. Precedente do E. STJ. São abusivas taxas superiores uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média. Tarifa de Cadastro. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança. Tarifa de registro de contrato. Exclusão da tarifa por falta de comprovante de realização das despesas. Repetição de indébito de forma simples. Sucumbência. Sentença reformada em parte. Requerente que continua a decair da maior parte de sua pretensão. Sucumbência mantida a seu cargo, conforme artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos mesmos termos fixados na r. sentença. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1018113-32.2021.8.26.0007; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2022).

Feitas essas considerações, o recurso de apelação da parte autora merece ser acolhido para julgar a ação procedente a fim de limitar o custo efetivo total dos contratos objeto dos autos a 2,14% ao mês, com devolução do

excesso dos valores já pagos pela parte autora, de forma simples, atualizados desde os respectivos desembolsos, pelo art. 389, do CC, e acrescidos de juros de mora pelo art. 406, §1º, do CC, desde a citação, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Diante do resultado aqui proferido e da inversão do julgado, as custas e despesas processuais devem ser pagas pelo requerido, sendo imperiosa a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor irrisório da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator